



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo Digital nº: **4019193-28.2013.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS REVIVA**
 Requerido: **MARCELO KENJI MIYAZAKI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliane da Camara Leite Ferreira**

Vistos.

**ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS
 REVIVA propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO
 DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA em
 face de MARCELO KENJI MIYAZAKI.**

Pelo que consta dos autos, a autora é uma Associação e, em razão disso, ajuizou a presente demanda com a finalidade de que o réu, pessoa que registrou o domínio na internet de “www.residencialreviva.com.br”, lhe transfira o domínio do site, vez que tem confundido os associados, por se tratar de seu nome. A título de tutela antecipada requereu que o site fosse tirado do ar.

Indeferida a tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo, em resumo, que registrou o site www.residencialreviva.com.br, inclusive, incentivado por diretora da autora, anteriormente ao site, www.condominioreviva.com.br, utilizado por ela, dizendo que, conquanto o tenha oferecido gratuitamente, não lhe cobrando nada pelo desenvolvimento e cobrando-lhe apenas uma taxa de manutenção, os serviços oferecidos foram recusados.

Réplica (fls. 117/125).

Realizada audiência, prevista no art. 331 do CPC, a conciliação restou infrutífera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
 Campinas - SP - CEP 13088-901

Relatados.

Decido.

Passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 330, inc. I do CPC.

A preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisada.

O registro dos domínios na internet, regulado pela Resolução n. 1/98 do Comitê Gestor da Internet do Brasil - órgão criado pela Portaria Interministerial n. 147/1995 dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia dispõe:

“Art. 1º O Registro de Nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.

(...)

§ 3º A escolha do nome de domínio requerido e a sua adequada utilização são da inteira responsabilidade do requerente, o qual, ao formular o requerimento do registro exime o CGI.br e o executor do registro, se outro, de toda e qualquer responsabilidade por quaisquer danos decorrentes de seu uso indevido, passando a responder por quaisquer ações judiciais ou extra-judiciais que resultem de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem”.

Percebe-se, portanto, que a escolha do domínio a ser registrado não poderia violar direitos de terceiros. E um desses direitos passíveis de violação é o direito à proteção da marca. Entretanto, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAMPINAS
 FORO DE CAMPINAS
 8ª VARA CÍVEL
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
 Campinas - SP - CEP 13088-901

proteção não é estendida a todos e quaisquer tipos de marcas, mas somente àquelas notoriamente conhecidas e às de alto renome, conforme o Anexo I da referida resolução:

“Art. 2º O nome escolhido para registro deve ter: (...) b) não pode tipificar nome não registrável. Entende-se por nome não registrável, entre outros, palavras de baixo calão, os que pertençam a nomes reservados mantidos pelo CGI.br e pela FAPESP com essa condição, por representarem conceitos predefinidos na rede Internet, como é o caso do nome "internet" em si, os que possam induzir terceiros a erro, como no caso de nomes que representam marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas, quando não requeridos pelo respectivo titular, siglas de Estados, de Ministérios, etc.”.

Na hipótese em voga não se está em discussão eventual marca da autora, visto que o que ela discute é se é possível ou não o réu utilizar um site com nome semelhante ao seu, da Associação.

Diz a autora que o site do réu confunde os associados, moradores dos condomínios, ante a semelhança entre os sites, dele, www.residencialreviva.com.br, e o seu, www.condominioreviva.com.br. Todavia, conquanto a semelhança constatada entre os sites, por esta magistrada, em consulta na internet, e sem se indagar o motivo pelo qual o réu pretende manter tal site no ar, não se pode concluir pela prática de qualquer ilícito, por sua parte, ao registrar o domínio na internet do site www.residencialreviva.com.br, salientando-se que o fez anteriormente à autora e em respeito à legislação em vigor, inexistindo qualquer irregularidade na sua conduta. Com isso, o pedido da inicial não pode ser acolhido.

Frise-se que a jurisprudência tem entendido que nem mesmo o registro de uma marca perante o INPI gera direitos diretos que impeçam um terceiro de utilizar uma marca registrada por outro como nome de domínio na Internet:

“MARCA E DOMÍNIO NA INTERNET –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
8ª VARA CÍVEL
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
 Campinas - SP - CEP 13088-901

Ação ajuizada pela proprietária da marca POPI em face da detentora do domínio na internet www.popi.com.br - Pedido de obrigação de não fazer (abstenção do uso do domínio), de obrigação de fazer (transferência do domínio) e de indenização (uso indevido de marca) - Improcedência da demanda - Inconformismo - Inadmissibilidade - Domínio registrado sob a égide da Resolução 1/98 do Comitê Gestor da Internet do Brasil - Vedação do registro de domínio que coincida apenas com marcas de alto renome ou notoriamente conhecidas - Marca da autora que não detém nenhuma dessas características - Inexistência de ato ilícito por parte da ré - Impossibilidade de acolhimento dos pedidos formulados na inicial - Sentença mantida - Recurso desprovido. Trata-se de ação declaratória de concorrência desleal e uso indevido de marca ajuizada por Insígnia Comércio, Serviços e Participações Ltda. em face de Micromídia Comércio e Serviços de Informática Ltda., tendo a r. sentença de fls. 197/201, de relatório adotado, julgado improcedentes os pedidos.” (Voto : 4867; Apelação : 9124595-21.2000.8.26.0000; Apelante : Insígnia Comércio, Serviços e Participações Ltda.; Apelado : Micromídia Birigui Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME; Comarca : Birigui ;Juiz : Dra. Beatriz Afonso Pascoal Queiroz)

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.R.I e C

Campinas, 28 de outubro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**